



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

1ª NOTIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 88/2026 SEJUSP Nº 0001930/2026

1ª NOTIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 88/2026 - COMPRASGOV Nº 88/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0000072/2026-SEJUSP

OBJETO: Prestação de serviço de comunicação via satélite, na modalidade pré-paga, mediante fornecimento de recargas de créditos para os terminais telefônicos satelitais da frota da SEJUSP/AC, no sistema Global IsatPhone (rede Inmarsat), com 500 (quinhentas) unidades de crédito e validade mínima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada, aplicadas de forma remota nos chips (cartões SIM) indicados pela SEJUSP/AC, destinadas à manutenção da operacionalidade dos terminais satelitais em uso pelo Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado do Acre – SISP/AC.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 14.333, pág. 23, do dia 20/08/2026, Jornal Opinião, pág. 11, do dia 20/08/2026 e nos sites: www.gov.br/pncp/pt-br, www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS RESPOSTAS

1.1. EMPRESA (A):

A Impugnante identificou inconsistência objetiva entre o Termo de Referência e a minuta contratual quanto às multas aplicáveis durante a execução. Embora o Termo de Referência deter mine que os percentuais sejam definidos no instrumento contratual, a minuta não apresenta os percentuais, os limites ou as bases de cálculo correspondentes.

A omissão impede que as licitantes conheçam previamente a extensão do risco sancionató rio assumido e, conseqüentemente, compromete a formulação segura da proposta comercial.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Iii.1. Da ausência de definição objetiva das multas.

O item 19.2 do Termo de Referência prevê a aplicação de multa moratória e multa compensatória. Em relação à multa moratória, o documento estabelece expressamente que o percentual diário deverá ser definido no instrumento contratual:

“g) Multa moratória: por atraso injustificado na execução da Ordem de Serviço, em percentual por dia de atraso a ser definido no instrumento contratual;

h) Multa compensatória: para inexecução total ou parcial relevante, em percentual sobre o valor do contrato.”

Entretanto, a cláusula 14.2, alínea “d”, da minuta do contrato não realiza essa definição e dispõe apenas:

“d) Multa, na forma prevista na legislação vigente.”

A simples remissão à legislação vigente não permite identificar qual penalidade financeira será aplicada. Permanecem indefinidos o percentual diário da multa moratória, seu limite máximo, o percentual da multa compensatória e a base de cálculo aplicável às hipóteses de inexecução parcial.

A Lei nº 14.133/2021 não supre essa omissão. Seu art. 156, § 3º, estabelece apenas a faixa geral dentro da qual a Administração deverá fixar a multa, determinando que seu valor seja calculado na forma prevista no edital ou no contrato:

“Art.156.[...] § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.”

A amplitude legal entre 0,5% e 30% reforça a necessidade de definição no instrumento convocatório. Não é juridicamente suficiente transferir para momento posterior a escolha do percentual que incidirá sobre cada conduta, sobretudo porque essa definição influencia diretamente a avaliação dos riscos e a composição do preço.

No mesmo sentido, o art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021 determina que o contrato estabeleça os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas bases de cálculo:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo.”

A minuta também prevê que as sanções poderão ser cumuladas com multa, que a aplicação da penalidade não afasta a reparação integral dos danos e que os respectivos valores poderão ser descontados de créditos devidos à contratada. Tais consequências tornam ainda mais necessária a delimitação prévia e objetiva da exposição financeira.

Sem a indicação dos percentuais e critérios, a Administração preserva excessivamente aberta para determinar a penalidade apenas durante a execução, enquanto as licitantes apresentam suas propostas sem conhecer obrigação contratual relevante. A situação contraria os princípios da legalidade, da segurança

jurídica, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A empresa não pretende afastar a possibilidade de aplicação de penalidades pelo inadimplemento. Busca apenas que o regime sancionatório seja estabelecido de forma completa, objetiva e previamente conhecida por todos os participantes, como exige a legislação.

Desse modo, o Termo de Referência e a minuta contratual devem ser retificados para definir, ao menos: (i) o percentual diário e o limite máximo da multa moratória; (ii) os percentuais da multa compensatória; (iii) as bases de cálculo aplicáveis à inexecução total e parcial; e (iv) as hipóteses de incidência de cada penalidade.

1.1.1. **DA RESPOSTA (SEJUSP):**

Trata-se de encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica, por meio do Memorando nº 526/2026/SEJUSP - DIVCL (Evento SEI nº 0022654226), para análise da impugnação apresentada pela **empresa (A)**, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 88/2026 ComprasGov nº 9088/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviço de comunicação via satélite, na modalidade pré-paga, mediante fornecimento de recargas de créditos para os terminais telefônicos satelitais da frota da SEJUSP/AC.

Conforme consta dos autos, a impugnante sustenta a existência de inconsistência entre as disposições relativas às sanções administrativas constantes do Termo de Referência e da minuta contratual, especialmente quanto à ausência de definição dos critérios objetivos para aplicação das multas moratória e compensatória.

Alega que o item 19.2 do Termo de Referência prevê que a multa moratória será aplicada por dia de atraso, em percentual a ser definido no instrumento contratual, enquanto a minuta de contrato limita-se a estabelecer que a multa será aplicada “na forma prevista na legislação vigente”, sem indicar os respectivos percentuais, limites e bases de cálculo.

Diante disso, requer a correção dos instrumentos da contratação, com a definição dos parâmetros aplicáveis às multas, bem como a adoção das providências decorrentes da alteração do edital.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a atividade consultiva desta Consultoria Jurídica restringe-se ao exame da juridicidade dos atos administrativos e dos instrumentos que compõem o procedimento licitatório, não lhe competindo substituir a Administração na definição das cláusulas técnicas, econômicas ou administrativas da contratação, tampouco estabelecer, de ofício, percentuais de multas ou critérios de dosimetria que integram a fase de planejamento da contratação.

Assim, a presente análise limita-se à verificação da compatibilidade jurídica das disposições constantes do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual diante da legislação aplicável e dos fundamentos deduzidos na impugnação apresentada.

Feita essa delimitação, passa-se ao exame da matéria.

Conforme consta do Termo de Referência 228 (Evento SEI nº 0021569739), o item 19.2 prevê, dentre as sanções administrativas aplicáveis à futura contratação, a multa moratória e a multa compensatória, estabelecendo que a primeira será aplicada em razão de atraso injustificado na execução da Ordem de Serviço, em percentual por dia de atraso a ser definido no instrumento contratual, enquanto a segunda incidirá nas hipóteses de inexecução total ou parcial relevante, em percentual sobre o valor do contrato.

A minuta contratual, por sua vez, ao disciplinar as sanções administrativas, estabelece expressamente a aplicação de “multa, na forma prevista na legislação vigente”, além de prever que as sanções poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa e que sua aplicação observará o contraditório e a ampla defesa.

O Edital também estabelece que as licitantes estarão sujeitas às sanções administrativas previstas nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021 e às demais cominações legais, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Pois bem.

A impugnante sustenta que a ausência de percentual previamente indicado na minuta contratual implicaria inexistência de critério objetivo para aplicação da multa. Todavia, tal entendimento não merece acolhimento.

A cláusula contratual que prevê a aplicação da multa “na forma prevista na legislação vigente” remete expressamente ao regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a qual não apenas prevê a multa como sanção administrativa, como também estabelece seus limites e os critérios para sua dosimetria.

Nesse sentido, dispõe o art. 156 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar."

Especificamente quanto à multa, o §3º do referido dispositivo estabelece:

"§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei."

Assim, a legislação estabelece parâmetros objetivos para a aplicação da multa, inclusive delimitando o intervalo dentro do qual deverá ser fixada, entre 0,5% e 30% do valor do contrato, cabendo à Administração, diante das circunstâncias concretas da infração, definir o percentual adequado dentro desses limites.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na aplicação das sanções, deverão ser consideradas as circunstâncias concretas da infração. Nesse sentido, dispõe o §1º do art. 156:

"§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle."

Verifica-se, portanto, que a legislação estabelece os parâmetros necessários à aplicação da multa, inclusive seus limites mínimo e máximo e os critérios que deverão orientar sua dosimetria. Assim, não se mostra necessária a fixação de percentual único e abstrato para toda e qualquer hipótese de inadimplemento, devendo o percentual concreto ser definido à luz das circunstâncias efetivamente apuradas no caso concreto.

Nesse sentido, eventual aplicação de multa deverá ocorrer no âmbito do respectivo procedimento administrativo, ocasião em que a autoridade competente deverá avaliar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos eventualmente causados à Administração, observando os limites estabelecidos no §3º do art. 156.

Assim, não se verifica a alegada ausência de parâmetros para aplicação da penalidade, uma vez que a minuta contratual remete expressamente à legislação vigente e esta estabelece os limites e critérios a serem observados na definição da sanção.

Compete à Gestão e à Fiscalização contratual, no âmbito de suas atribuições, avaliar eventual inadimplemento e, no curso da apuração administrativa, indicar ou propor a sanção cabível e sua respectiva dosimetria, observados os parâmetros legais e contratuais, cabendo a esta Consultoria Jurídica examinar a juridicidade da providência, sem substituir a Administração na definição do percentual aplicável ao caso concreto.

Dessa forma, **não se mostra necessária a alteração do Edital, do Termo de Referência ou da minuta contratual para inclusão de percentual previamente determinado de multa**, razão pela qual a alegação apresentada pela impugnante não merece acolhimento.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Telespazio Brasil S.A., por ser própria e tempestiva, e, no mérito, pelo seu não acolhimento.

Isso porque não se verifica a alegada ausência de parâmetros para aplicação da penalidade de multa, uma vez que a minuta contratual prevê expressamente sua aplicação “na forma prevista na legislação vigente”, enquanto o Edital submete as licitantes às sanções previstas nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação aplicável estabelece tanto os limites da multa, entre 0,5% e 30% do valor do contrato, quanto os critérios que deverão orientar sua dosimetria, considerando a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos dela decorrentes.

Assim, não se mostra necessária a alteração do Edital, do Termo de Referência ou da minuta contratual para estabelecimento de percentual único e previamente determinado de multa, cabendo à Administração, diante da eventual infração concretamente apurada e mediante o devido processo administrativo, definir a sanção e sua respectiva dosimetria dentro dos parâmetros legais.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Administração e Finanças – DIRAF , para ciência, e à Divisão de Contratos e Licitações – DIVCL, para conhecimento e demais providências cabíveis quanto ao prosseguimento do certame.

Respondido por:

Rodrigo Roque de Castro Mesquita

Consultor Jurídico SEJUSP/AC

Portaria SEJUSP nº. 538, de 03 de novembro de 2025

Decreto nº. 553-P, de 10 de janeiro de 2023

Fernanda Garcia da Silva

Consultora Jurídica SEJUSP/AC

OAB/AC nº. 5.398

Portaria SEJUSP nº. 457, de 26 de setembro de 2024

2. DA DATA DE ABERTURA:

2.1. O Pregoeiro(a) informa que, em razão da SUSPENSÃO, a data de abertura fica reagendada para:

ABERTURA: 21/10/2026 às 09:15 (Hora de Brasília).

RETIRADA: 06/10/2026 até a data de abertura.

2.2. **A demais condições do Edital permanecem inalteradas.**

Sandra Maria Nunes Barbosa

Pregoeira - DIPREG

Portaria SEAD nº 255/2026

Wilton Martins da Silva
Divisão de Pregão - DIPREG
Portaria SEAD nº 255/2026



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA**, em 02/10/2026, às 12:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://compras.ac.gov.br/validador/documento>, informando o código verificador **CP02631E 293E9FEF 3FA1BDDA 32E2E4B3** e código CRC **5A8BC1**